

À Prefeitura Municipal de Sabará – MG

Comissão Permanente de Licitações

A/C: Sra. Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário – Pregoeira

REF.: Pregão Presencial 043/2018

PROCESSO INTERNO Nº 2470/2018

Objeto: Promover registro de preços, consignado em ata, para eventual e futura aquisição de materiais de construção – Areia, brita, pedra de mão, pó de pedra, cimento, tijolo, pedra de calçamento, bica corrida e areia industrial, em atendimento às Secretarias Municipais de Obras, meio Ambiente, e Administrações Regionais, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Contrarrrazões ao Recurso interposto pela Licitante Pré Moldados Matozinhos LTDA – EPP

Vem a licitante Cascalheira Santa Luzia LTDA- EPP, inscrita sob o CNPJ nº22.720.718/0001-95, sediada na Rodovia BR381, Km11,5, Bairro Borges, estabelecida na Rua , Sabará/MG, neste ato representada pelo seu representante legal Adair Pinto, empresário, CPF314.577.116-72, C.I.M1.270.146, neste ato respeitosamente apresentar as contrarrrazões ao recurso interposto pela licitante ora citada, pelos motivos que seguem:

Dos fatos:

Em 29 de agosto de 2018, em sessão pública, a pregoeira oficial do Município procedeu abertura dos envelopes de propostas das licitantes, em seguida suspendeu a sessão para análise de conformidade das mesmas com o Instrumento convocatório, especificamente por insegurança quanto a ausência de marca para os itens 01 a 16 e 26 a 29 do Anexo I da licitante Cascalheira Santa Luzia Ltda.

Em 04 de setembro de 2018, em nova sessão Pública, a Pregoeira apresentou e acolheu os pareceres da Procuradoria Jurídica e da Secretaria de Obras, nos



**CASCALHEIRA
SANTA LUZIA**

Extração de cascalho e locação de máquinas

quais, resta claro que os itens não são casos de especificação de marca e que a Proposta estava em conformidade com o Instrumento Convocatório.

Em 05 de setembro de 2018, a licitante Pré moldados Matozinhos Ltda.-EPP, apresentou Recurso Administrativo contra a aceitação da proposta da licitante Cascalheira Santa Luzia Ltda.-EPP e pleiteou acolhimento total do recurso e consequente inabilitação da mesma.

Das Razões:

O presente recurso exige uma confirmação do já expresso nos pareceres de análise emitidos pela Procuradoria Municipal e Secretaria de Obras, acolhidos lucidamente pela Pregoeira, porém resta-nos confirmar o feito.

A Licitante Cascalheira Santa Luzia Ltda atendeu perfeitamente a exigência do Instrumento Convocatório.

Entendemos que a Proposta Comercial apresentada contém todas as informações exigidas no item 7, seus subitens e Anexo III – Modelo de Proposta Comercial do Edital e as especificações contidas na descrição dos produtos, unidade de fornecimento e quantidades estão de acordo com o contido no Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Comerciais.

Quanto a especificação de marca o edital prevê em seu item 7:

“ 7. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

7.1. As propostas comerciais deverão ser datilografadas ou impressas, em papel timbrado da empresa, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, observado o modelo constante do Anexo II deste Edital, e deverão constar:

7.1.1. Marca, modelo, prazo de garantia, assistência técnica, local de entrega do objeto e outras condições exigidas neste Edital e seus Anexos, conforme o caso.

Nesse caso específico, não é **o caso** da exigência de marca, totalmente desnecessária e descabida, os itens 01 a 16 e 26 a 29 do Anexo I, (...) **“ trata-se de materiais de extração em jazidas e não de processo de produção industrial”**, atendendo perfeitamente o exigido no edital.

AB

O presente caso exige uma análise quanto a finalidade e natureza do processo licitatório, e assim iniciam os comentários de Marçal Justen Filho:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista de atingimento de certos fins. O art. 3º enumera alguns dos fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina.

Daí se segue, primeiramente, que a licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

Existe uma espécie de “presunção” jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito” (FILHO, Marçal Justen. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Pág. 60. 14ª Ed., Ed. Dialética).

O doutrinador deixa claro que o procedimento licitatório não pode ser um fim nele mesmo, cabe ao Pregoeiro conduzir de forma a alcançar proposta mais vantajosa, afastando procedimentos e/ou exigências que dificultem a seleção desta, que é a finalidade.

Resta claro que, a escolha de proposta mais vantajosa se sobrepõe às exigências formais atinentes ao certame, ainda mais considerada modalidade Pregão.

O Princípio da razoabilidade, norteador de todo procedimento administrativo licitatório, exige que eleja sempre a solução mais razoável ao caso concreto, afastando excessos e o formalismo exacerbado, como nos ensina o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**Processo MS 7814/DF MANDADO DE SEGURANÇA
2001/0096245-6 Relator(a) Ministro FRANCISCO**





**CASCALHEIRA
SANTA LUZIA**

Extração de cascalho e locação de máquinas

FALCAO (1116) Órgão Julgador S1- PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 28/08/2002 Data da
Publicação/Fonte DJ 21/10/2002 p.267 Ementa
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.
HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. – A impetrante
alega que a comissão de licitação, ao habilitar a
proposta da concorrente que teria deixado de
apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-lo de
forma irregular, acabou por violar o princípio da
vinculação ao instrumento convocatório. – Os
documentos exigidos pelo edital foram apresentados
com teor válido e interpretados equivocadamente pelo
concorrente, ou foram supridos por outros com a
mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela
qual inexistiu a alegação violação. – “O interesse
público reclama o maior número possível de
concorrentes, configurando ilegalidade a exigência
desfiliada da lei básica de regência e com interpretação
de cláusulas editalícias impondo condição excessiva
para habilitação.” (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito
Reinaldo). – Mandado de segurança denegado.

Nesse sentido, o ordenamento legal concernente a situação em questão, ausência de marca para os itens 01 a 16 e 26 a 29 da proposta comercial, não permite que seja desclassificada a licitante por essa pequena inconsistência do Instrumento Convocatório com a capacidade da licitante em cumprir com o objeto que se propõe. Ainda mais considerando o presente contexto,

“(...)Entendemos que os itens 01 a 16 e 26 a 29 do Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Comerciais do edital não são casos necessários de especificação de marca, não cabendo desclassificação da proposta.

Trata-se de materiais de extração em jazidas e não de processo de produção industrial. A qualidade destes materiais somente pode ser comprovada através da avaliação direta, o que deve ocorrer no ato da entrega do produto. A especificação da empresa exploradora não garante que o material seja realmente retirado da

mesma. "(trecho do Parecer emitido pela Secretaria Municipal de Obras)

Tampouco se justifica o pedido de inabilitação da licitante Cascalheira Santa Luzia Ltda, que classificada e ao final sagrar-se vencedora para os itens, apresentou a documentação para habilitação, sendo considerada habilitada com restrição, que deverá ser sanada no prazo legal.

Ou seja, aceitabilidade de proposta, classificação e habilitação não se confundem.

Outra questão importante foi que, na ata datada de 04 de setembro de 2018, os autos do processo foram disponibilizados aos interessados em interpor recursos e não houve manifestação imediata e motivada quanto ao interesse recursal, percebe-se nesse caso a vontade de tumultuar o andamento do procedimento licitatório, uma vez que o recorrente Pré Moldados Matozinhos Ltda. nem se interessou em estar presente na disputa dos lances, ferindo de morte todo e qualquer tipo de reclamação e justificativas posteriores.

E conforme demonstrado em todo processo e procedimento, a Sra. Pregoeira conseguiu sanar toda e qualquer questão que afrontava a doutrina legal e realizou a escolha da proposta mais vantajosa sobrepondo as exigências formais atinentes ao certame, as meras inconsistências foram ponderadas e gloriosamente resolvidas, afastando todo e qualquer motivo de anulação de atos e decisões da mesma.

Escolhida a modalidade Pregão, certamente o Pregoeiro tem a facilidade de conduzir um processo licitatório menos rígido e burocrático do que aquele previsto na Lei Federal 8.666/93, atendendo aos anseios da sociedade com a busca da melhor proposta, a busca da economicidade adquire mais destaque ainda.

Ressalto também que o Objeto social da empresa dentre outros objetivos é a extração e o comércio de areia e cascalho, comércio varejista de cal, pedra britada, tijolos e telhas e comércio de materiais de construção em geral, atendendo perfeitamente ao objeto licitado pela Prefeitura Municipal de Sabará.

Do pedido

Ilmos julgadores, a Cascalheira Santa Luzia Ltda requer:

- Não seja acatado o recurso interposto pela licitante Pré Moldados Matozinhos Ltda- EPP;





**CASCALHEIRA
SANTA LUZIA**

Extração de cascalho e locação de máquinas

- seja mantida a decisão originaria da ata da sessão do dia 04 de setembro de 2018;

-ou seja, pela manutenção da classificação e habilitação da Cascalheira Santa Luzia Ltda.

Sabará, 12 de setembro de 2018.

Adair Pinto

Cascalheira Santa Luzia Ltda - EPP

22 720 718/0001-95

CASCALHEIRA SANTA LUZIA LTDA.

Rodovia BR 381 - Km 11,5

B. Borges - CEP 34720-010

SABARÁ - MG